



## A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL: IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

PINHEIRO, Fabiana Ferreira <sup>1</sup>  
NUNES, Isabel Matos <sup>2</sup>

### Resumo

Este estudo analisa a política de educação em tempo integral e suas implicações para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), considerando os desafios decorrentes da ampliação da jornada escolar de parcial para integral. O AEE, previsto na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), deve ser ofertado preferencialmente no contraturno das aulas regulares, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM). Com a implementação do Programa Escola em Tempo Integral (ETI), novas dinâmicas escolares se estabelecem, exigindo reflexões sobre possíveis conflitos entre a ampliação da jornada e o respeito às especificidades dos estudantes público da educação especial. O texto aborda ainda os fundamentos legais e históricos da Política de Educação Especial, diferenciando os conceitos de educação integral e educação em tempo integral, muitas vezes utilizados como sinônimos, mas com implicações distintas na formulação de políticas públicas. Conclui-se que a política de tempo integral, apesar dos avanços, ainda precisa dialogar de forma mais efetiva com a política de educação especial, buscando alternativas que garantam o pleno acesso e permanência desses estudantes, sem comprometer a qualidade do atendimento especializado.

**Palavras-chave:** Educação em Tempo Integral. Educação Especial. Atendimento Educacional Especializado. Inclusão Escolar.

### Introdução

A escolha deste objeto de pesquisa aborda a política de educação em tempo integral, considerando que a ampliação da jornada escolar de parcial para integral pode acarretar possíveis alterações na oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Isso se deve ao fato de que esse atendimento, garantido pela

<sup>1</sup>Mestre em Ensino na Educação Básica, Programa de Pós-Graduação em Ensino na Educação Básica Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/CEUNES); fabiana.s.ferreira@edu.ufes.br;

<sup>2</sup> Professora Doutora Programa Pós-Graduação, em Ensino na Educação Básica, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/CEUNES), bel.nunes@ufes.com.br





PNEEPEI (Brasil,2008), deve ser ofertado prioritariamente no contraturno das aulas do ensino comum, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais (BRASIL, 2008)

Diante do novo cenário de oferta de escolas em tempo integral, o aumento no período de permanência do estudante na escola pode representar tanto desafios quanto oportunidades. Isso porque o Atendimento Educacional Especializado (AEE), realizado nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), passa a coexistir com uma nova dinâmica escolar. Tal situação exige atenção, uma vez que a universalização da matrícula em tempo integral, embora importante, pode entrar em conflito com a necessidade de respeitar as especificidades dos estudantes público-alvo da educação especial. Em vez de garantir os cuidados voltados às suas necessidades particulares, corre-se o risco de centrar o foco apenas nas diferenças e dificuldades.

Para tratar da política da educação em tempo integral, este estudo analisa primeiramente a abordagem da Política de Educação Especial, além dos seus aspectos legais e uma breve contextualização histórica que marcaram a trajetória da Educação Especial.

Além de entender o conceito de Educação em Tempo Integral, adotado pelo Estado Brasileiro no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI), buscamos apreender a compreensão da concepção de educação integral e em tempo integral embora são conceitos próximos a educação em tempo integral são conceitos frequentemente utilizados como sinônimos no campo educacional brasileiro, mas apresentam distinções conceituais importantes que impactam diretamente na formulação e implementação de políticas públicas.

Ao refletir sobre as implicações e apropriações da implantação da política de educação em tempo integral para a Educação Especial, torna-se evidente que, embora a política educacional vigente assegure e oriente aos entes federados quanto ao direito e o pleno atendimento dos estudantes público da Educação Especial nesses espaços escolares, essa temática ainda se apresenta como um campo desafiador e complexo.

A partir das informações levantadas neste estudo pôde-se ao final, reconhecer que embora a política de educação em tempo integral já posta no sistema educacional brasileiro, precisa ainda dialogar de forma reflexiva com a política de educação especial, repensando por meio de estudos da área da educação especial, outras formas de garantia do Atendimento Educacional Especializado.

**13 a 17 de outubro de 2025**

Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES  
São Mateus - ES





## Educação Especial: Aspectos Legais

Sem a intenção de um detalhamento aprofundado, deixamos evidenciado que ao longo da história, as pessoas com deficiência enfrentaram a dura realidade da invisibilidade social. Percebidas como objetos de caridade e assistencialismo, eram relegadas à exclusão e marginalização, fruto de uma prática discriminatória secular. Essa visão distorcida negava seus direitos básicos e perpetuava a desigualdade social.

No final da década de 1980, o Brasil vivenciou um período de efervescência social e política. A luta pela redemocratização do país ecoava por todos os cantos, e entre as diversas reivindicações, a educação escolar se destacava como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A luta pela redemocratização do Brasil culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova Carta Magna consagrou o direito à educação como um direito fundamental de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. A Constituição também estabeleceu diretrizes para a construção de um sistema educacional mais justo e igualitário.

As mobilizações sociais e políticas da época contribuíram para a construção de um sistema educacional mais democrático, acessível e inclusivo. São inegáveis os avanços conquistados nesse período e como estes, representam um legado importante para a sociedade brasileira.

A busca por uma educação universal, gratuita e laica gerou debates acalorados e rupturas com o modelo educacional tradicional. As políticas públicas direcionadas à inclusão de alunos com deficiência ganharam força, desafiando as estruturas excludentes e abrindo caminho para a construção de um sistema educacional mais inclusivo.

Dessa forma, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na luta pela educação inclusiva no Brasil. O texto constitucional assegurou o direito à educação para todos, sem qualquer tipo de discriminação, reconhecendo-a como um bem individual e coletivo essencial para o desenvolvimento social.

Ainda na década de 1990, acorrem acordos internacionais com a meta da educação para todos podemos citar alguns como exemplos: a Declaração de Jomtien (1990), e a Declaração de Salamanca em 1994, desse modo, cresceram as

**13 a 17 de outubro de 2025**

Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES  
São Mateus - ES





vozes e olhares na busca de clamar pela educação de crianças nas salas de aulas regulares.

Nesse sentido, corroboramos com Nunes (2009) “Todos esses recursos internacionais interferiram e incentivaram, diretamente a chamada educação inclusiva e a inclusão educacional no Brasil, imbricadas no debate maior da inclusão social.”( p.33).

A política de educação especial, na perspectiva da educação inclusiva Brasil (2008), prevê a garantia da oferta de serviços de apoio especializado, buscando eliminar barreiras que possam impedir o acesso, assim garantir a permanência e a aprendizagem dos estudantes, público da educação especial na escola, a presença desse público nas classes comuns é uma realidade crescente. A política indica que os alunos PAEE devem ser matriculados na classe comum, devendo frequentar o serviço de Atendimento Educacional Especializado AEE no contraturno. (Brasil, 2008).

A Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), também apoiada na atual legislação brasileira, garante aos alunos da rede pública da educação especial, o direito à educação nas escolas comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) como suporte ao processo de escolarização. Essa Política redefine o conceito de educação especial, afirmindo que:

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo ensino aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular (Brasil, 2008, p. 16)

Traz, ainda, orientações para a oferta e as realizações dos AEEs, afirmando que estes não devem ser substitutivos, e sim, complementares/suplementares à formação de estudantes público da educação especial (alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação), devendo ser realizados em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado, sempre no contraturno da matrícula da escola regular.





## Política de Educação em Tempo Integral: Âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI)

Os percursos históricos vivenciados pelo Brasil nas últimas décadas foram marcados por intensos e coletivos esforços voltados à consolidação da democracia. As ideias sustentadas e defendidas pelas correntes democráticas que lutaram pela escola pública de qualidade, universal, laica, integral, ao longo do século XX e nestas primeiras décadas do século XXI, mais uma vez, podem encontrar possibilidades reais de materialização. Esses movimentos desempenharam um papel essencial na construção do cenário atual, culminando na sanção da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que estabelece o marco legal do Programa Escola em Tempo Integral.

Dentre os objetivos fundamentais da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 3º, inciso IV), podemos destacar: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. É nosso entendimento que o direito à educação está diretamente relacionado ao objetivo mencionado, direito este que é estendido a todos, sendo dever não somente do Estado como também da família, haja vista o disposto no art. 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pelo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua aplicação para o trabalho.

Embora a CF não expresse diretamente o termo “educação em tempo integral”, compreendemos que o art. 205 ora transcrito, nos remete à compreensão que esse direito está associado a uma educação integral. A LDB (1996) corrobora a CF ao reafirmar que a Educação Básica deve ser obrigatória, gratuita e de qualidade, além de especificar em quais etapas ela se divide: creche, pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Discorre também sobre a educação integral, indicando que “a educação integral deve ser ofertada de maneira progressiva a partir da etapa do ensino fundamental” (Brasil, 1996, art. 34).

O Plano Nacional de Educação (2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005 (Brasil, 2014), determinou que todas as esferas da União atuassem em regime de colaboração com o intuito de atingir as 20 (vinte) metas. Dentre essas 20 (vinte) metas, a de número 6 (seis) assim está descrita: “oferecer educação em tempo





integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica" (Brasil, 2014).

A educação em tempo integral é uma realidade crescente na educação Brasileira. Compreendida unanimamente como direito de todos, caminho estratégico para cidadania, entendido também, como parte crucial no contexto das transformações político-sociais do País. Revela-se como tarefa de grande porte político e também financeiro, requerendo tratamento de política de Estado e regime de colaboração entre os entes federados na garantia da fomentação dessa política pública.

É o que fica claro no artigo 2º da Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da Educação Integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I – educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais

A partir desse marco normativo o Programa Escola em Tempo Integral (ETI) fomenta a criação de matrículas em tempo integral (igual ou superior a 7h diárias ou 35h semanais) em todas as etapas e modalidades da educação básica. A medida que amplia a jornada de tempo na perspectiva da educação integral e prioriza as escolas que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ainda assim, devemos nos atentar à execução das propostas e projetos que dizem atender a essa nova demanda. Pois os direitos garantidos por meio de uma política pública, apesar de instituídos por força de lei, o que já deveria ser o bastante, muitas vezes, não se materializam em oportunidade. Dessa forma, precisamos identificar as implicações e apropriações que interferem, diretamente, nas escolhas e na projeção das políticas públicas, bem como suas configurações e seus desdobramentos na Educação Especial.





## Implicações na Educação Especial

Diante dessa expansão de oferta de escolas em tempo integral, algumas questões merecem atenção nesse contexto de ampla oferta de escola em tempo integral, tentaremos destacar algumas questões pertinentes para o referido estudo, ancorados, no sentido de ampliar as possíveis discussões e de forma alguma limitar e esgotar as possibilidades de estudos e compreensões em relação ao objeto de estudo proposto nesta discussão.

Almejamos que a discussão inicial, das políticas públicas educacionais em questão, nos limites aqui desenvolvida, bem como a interface das mesmas, abra possibilidades com vistas a emergentes discussões, tendo em vista, que educação em tempo integral continua sendo uma temática desafiadora e complexa, e tem sido retomada na atualidade, como slogan do governo federal atual defendida pelo senhor presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2023 -2026), sendo apontada pelo governo brasileiro como condição necessária para o enfrentamento de questões sociais e educacionais do mundo atual.

Nesse sentido, apesar da política educacional vigente garantir o atendimento pleno aos direitos dos estudantes da educação especial, permitindo sua matrícula em tempo integral com acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), o primeiro Ciclo de Adesão e Pactuação ao Programa Escola em Tempo Integral, realizado entre 2023 e 30 de junho de 2024, assim como a do Ciclo 2, referente aos anos de 2024 e 2025, resultou diversas dúvidas dos sistemas de ensino dos entes federados, sobre a relação entre o Atendimento Educacional Especializado e o Programa Escola em Tempo Integral(ETI).

Em busca de orientar os sistemas de ensino, e sanar dúvidas recorrentes o Ministério da Educação (MEC), em cumprimento às suas atribuições e em alinhamento com os princípios normativos e institucionais que garantem a educação como um direito humano subjetivo, publica em 25 novembro de 2024 o ofício nº 1379/2024/DPDI/SEB/SEB-MEC, que regulamenta orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI).

O documento em forma de ofício esclarece que a educação em tempo integral, o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o direito à aprendizagem são garantias fundamentais para todos os estudantes, incluindo

**13 a 17 de outubro de 2025**

Centro Universitário Norte do Espírito Santo – CEUNES  
São Mateus – ES





bebês, crianças, adolescentes e jovens com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação. Esses direitos asseguram que a inclusão seja efetiva e que cada aluno tenha as condições necessárias para seu desenvolvimento integral no ambiente escolar. Em resposta à pergunta como ocorrerá o AEE nas ETIs, segue conforme o documento se apresenta:

[...] não há incompatibilidade na oferta e realização do AEE concomitante à matrícula em tempo integral. Para tanto, é necessária a organização dos sistemas de ensino e de novos arranjos dos tempos educativos nas escolas. Ou seja, a matrícula dos estudantes público da educação especial no período integral não impede a realização das atividades no âmbito do Atendimento Educacional Especializado - AEE, visto que a oferta deste serviço complementar ou suplementar à escolarização tem como função a disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Não obstante, as orientações constantes no referido ofício segue transferindo a responsabilidade organizacional e operacional para as instituições de ensino, como deixa claro quando cita: “O desafio está posto, portanto, no âmbito da organização dos sistemas de ensino e na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas” inferindo que cada instituição deve adequar sua realidade para oportunizar acesso e permanência no Ensino em período integral atendendo todas as necessidades dos estudantes, inclusive prevendo a reorganização de tempos/espaços para aqueles que necessitarem se ausentar por questões médicas.

Segundo o Guia para Alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade, Volume 1, lançado em 2023 pelo MEC, o documento congrega recomendações e orientações para a gestão eficiente e equitativa de modo a mitigar desigualdades educacionais por raça, sexo e nível socioeconômico, bem como fortalecer as modalidades de ensino, no que se refere ao AEE estabelece:

No que diz respeito à alocação de matrículas de tempo integral, recomenda-se a oferta de Atendimento Educacional Especializado, os recursos e os profissionais de apoio necessários, a partir de avaliação pedagógica, como dispõe a Nota Técnica MEC/Secadi/DPPE No. 4, de 2014. A oferta de educação integral em tempo integral para o PAEE deve considerar, sempre que for o caso, a demanda de atendimento dos estudantes na rede intersetorial de assistência e cuidados.





Apesar de ser considerado uma política pública de importante implementação, na prática, a estruturação desse modelo educacional tem enfrentado desafios para ofertá-lo de forma equânime, o que tem exigido esforços das entidades federativas para garantir que todos os estudantes, sem exceção, tenham acesso a essa modalidade de ensino.

Como tornamos evidente neste texto a ETI vem sendo pensada há muito tempo, sendo uma aposta promissora para o desenvolvimento integral dos estudantes, no entanto, sua estruturação por vezes, pode gerar alguns impactos em outras políticas em andamento. E outras pesquisas do campo da educação nos apontam outras possibilidades de interface da Educação em Tempo Integral e educação especial, indicando outras compreensões do AEE, de formas mais amplas e diferenciadas, podendo ocorrer de forma colaborativa e itinerante, possibilitando a garantia do acesso, da permanência e do sucesso escolar do estudante público da educação especial, nos espaços escolares.

## Conclusão

Nossa análise evidenciou que a educação integral e a educação em tempo integral são categorias complementares, mas não sinônimas. Como um princípio orientador da prática educativa, tornando-se, uma estratégia para sua viabilização. O grande desafio está em articular ambas de maneira coerente, garantindo que a ampliação da jornada escolar venha acompanhada de propostas pedagógicas significativas, que contribuam para a formação integral.

A implementação da Educação em Tempo Integral (ETI) está em progresso gradual, mas enfrenta desafios significativos de execução. A transformação de um período parcial para integral exige um compromisso maior com a inclusão escolar. A prática do AEE assegurada pelas legislações em vigor, afirmam que este deve ocorrer prioritariamente no contraturno.

Cabe ainda por meio dessas reflexões, reforçar que pesquisas do campo da educação indicam outras compreensões de oferta e garantia do AEE, possibilitando a garantia do acesso, da permanência e do sucesso escolar do estudante público da educação especial, nos espaços escolares que ofertam educação em tempo integral.





A construção de uma educação na perspectiva inclusiva em tempo integral, com equidade de condições para todos os estudantes é algo viável, mas demanda esforço e dedicação tanto dos envolvidos diretamente no processo de ensino e aprendizagem quanto na formulação de políticas públicas que promovam uma sociedade mais inclusiva.

## Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva**. Brasília, DF: [Ministério da Educação], 2008<sup>a</sup>

BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Brasília-DF]: Presidência da República, [1988]

NUNES. I. M. **Políticas de educação especial e inclusão escolar no município de Conceição da Barra: um estudo de caso**. 198 f. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro Pedagógico da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Guia para a alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade: Volume 1**. Brasília: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Ofício nº 1379/2024/DPDI/SEB/SEB-MEC, de 25 de novembro de 2024. **Orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral**. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023**. Define diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral.

BRASIL. Lei nº 13.005. de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

